

**FACULDADE DE SABARÁ**  
**RICHARD AUGUSTO MARQUES DUTRA**

**O USO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA  
PARA OBSTAR O CONVÍVIO PATERNO FILIAL**

**SABARÁ**  
**2024**

**RICHARD AUGUSTO MARQUES DUTRA**

**O USO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA  
PARA OBSTAR O CONVÍVIO PATERNO FILIAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à disciplina de monografia, 9º período, no curso de Direito como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito pela Faculdade de Sabará.

Orientadora: Cláudia Leite Leonel.

**SABARÁ**

**2024**

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a todas as pessoas que estiveram ao meu lado durante esta jornada acadêmica. Ao meu amor, cujo apoio inabalável, compreensão e carinho foram fundamentais para superar os desafios e alcançar este objetivo, à minha família, pelo amor incondicional, por todo apoio e compreensão em todos os momentos. Aos meus amigos, pela amizade, incentivo e momentos de descontração, que foram essenciais para manter o equilíbrio. Aos meus professores e orientadora, pelo conhecimento compartilhado, orientação e paciência ao longo de todo o processo. Cada um de vocês contribuiu de maneira significativa para a realização deste trabalho. Muito obrigado!

## RESUMO

O presente trabalho aborda, criticamente, a aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha no âmbito da convivência paterno-filial em casos de situação de violência doméstica no Brasil. Por meio de uma análise abrangente, busca-se entender os efeitos sociais, legais, psicológicos e culturais acerca do convívio familiar. Para tanto, foi realizada uma revisão da literatura acadêmica e das políticas públicas, além de uma análise de casos específicos e jurisprudência. A pesquisa tem como objetivo identificar lacunas e desafios para proteção das vítimas de violência doméstica e de gênero, bem como a manutenção do convívio familiar em tais hipóteses. A metodologia aplicada inclui pesquisa bibliográfica e análise de casos reais, especialmente no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Espera-se, no final, confirmar se as medidas protetivas são utilizadas para impedir o convívio entre pais e filhos e os prejuízos decorrentes desta prática.

**Palavras-chave:** Maria da Penha; Convivência Paterno-Filial; Impedir a convivência paterna.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Total de processos ativos com a classe processual de Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha.....	15
Gráfico 2 - Quantidade de processos distribuídos por mês com a classe processual de Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha.....	15
Gráfico 3 - Total de processos ativos com a classe processual de Regulamentação de visitas e guarda.....	23
Gráfico 4 - Quantidade de processos distribuídos por mês com a classe processual de Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha.....	24

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>2. LEI MARIA DA PENHA</b> .....	<b>9</b>
2.1. CONCEITO .....	9
2.2. CONTEXTO HISTÓRICO.....	9
2.3. MEDIDAS PROTETIVAS.....	11
2.4. DADOS ESTATÍSTICOS.....	14
<b>3. CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL</b> .....	<b>17</b>
3.1 . CONCEITO .....	17
3.2 . CONTEXTO HISTÓRICO.....	18
3.3 . EXTENSÃO .....	19
3.4 . DOS IMPACTOS DA NÃO OBSERVÂNCIA DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	20
3.5 . DA LEI MARIA DA PENHA E A CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	21
3.6 . DADOS ESTATÍSTICOS.....	23
<b>4. ANÁLISE CRÍTICA DE CASOS</b> .....	<b>25</b>
4.1 . INTRODUÇÃO .....	25
4.2 . CASO A .....	25
4.2.1. <b>Críticas e comentários</b> .....	26
4.3 . CASO B .....	27
4.3.1. <b>Críticas e comentários</b> .....	29
<b>5. JURISPRUDÊNCIA</b> .....	<b>31</b>
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>37</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica é uma questão complexa e multifacetada que permeia a sociedade brasileira, deixando um rastro de dor, trauma e desigualdade. No centro desse problema está a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), marco legislativo que busca coibir e prevenir a violência contra a mulher em todas as suas formas. No entanto, o uso das medidas protetivas estabelecidas por esta lei, especialmente no que tange à obstrução do convívio familiar, suscita debates acalorados e análises críticas.

Este trabalho propõe-se a investigar, de forma crítica, como as medidas protetivas da Lei Maria da Penha têm sido empregadas no contexto brasileiro para interromper o convívio familiar em situações de violência doméstica. Busca-se compreender os diversos aspectos que envolvem essa prática, considerando não apenas os aspectos legais e jurídicos, mas também os impactos sociais, psicológicos e culturais que permeiam esse cenário.

Partindo de uma revisão abrangente da literatura acadêmica e das políticas públicas relacionadas à violência doméstica e à aplicação da Lei Maria da Penha, este estudo pretende lançar luz sobre as complexidades inerentes ao uso das medidas protetivas como mecanismo para interromper o convívio familiar. Serão analisados casos específicos, confrontando teoria e prática, a fim de identificar lacunas, desafios e possíveis soluções para aprimorar a eficácia e a justiça do sistema de proteção às vítimas de violência doméstica.

Por meio dessa análise crítica, almeja-se contribuir para o debate acadêmico, jurídico e social sobre a aplicação da Lei Maria da Penha, fornecendo insights valiosos para aprimorar as políticas públicas, os procedimentos judiciais e a assistência às vítimas, visando a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e livre de violência de gênero.

No tocante à metodologia utilizada, foi feita pesquisa bibliográfica, baseada em artigos, teses, leis publicadas e livros, bem como análises de casos reais que atualmente tramitam no Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Espera-se no final da presente pesquisa confirmar, ou não, se as medidas protetivas da Lei Maria

da Penha são utilizadas para obstar a convivência entre pais e filhos e os prejuízos decorrentes de tal afastamento.

No primeiro capítulo será explicado o que é a Lei Maria da Penha, sua origem e quais são as medidas protetivas previstas no referido diploma legal.

Por conseguinte, no segundo capítulo será abordada a convivência paterno-filial, sua importância, extensão e o risco do não exercício.

No terceiro capítulo serão analisados e criticados casos reais em que houve o deferimento das medidas protetivas da Lei Maria da Penha e quais foram seus impactos para convivência paterno-filial.

Por fim, no quarto capítulo serão analisados e comentados os julgados dos Tribunais de Justiça do Brasil.

## 2. LEI MARIA DA PENHA

### 2.1. CONCEITO

A Lei Maria da Penha, n.º 11.340/06 (BRASIL, 2006), criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo que o descumprimento injustificado de qualquer uma das medidas fixadas pelo Juiz de direito pode acarretar a decretação da prisão preventiva do agressor. As medidas que podem ser fixadas pelo Juízes de Direito, estão dispostas no capítulo II, no art. 22 da Lei n.º 11.340/06 (BRASIL, 2006), as quais podem afastar o agressor da residência e proibir contato por qualquer meio, inclusive com seus familiares.

Para a concessão das medidas protetivas de urgência dispostas na Lei n.º 11.340/06 (BRASIL, 2006), devem ser verificados pelo Juiz de Direito, o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro é formado pela demonstração de indícios da ocorrência de violação ao direito à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. O segundo é formado pelo risco do indeferimento das medidas protetivas de urgência e a manutenção do *status quo ante*.

### 2.2. CONTEXTO HISTÓRICO

Antes da promulgação da Lei Maria da Penha, o Brasil carecia de legislação específica que tratasse de forma adequada e eficaz os casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Muitas vezes, antes de 2006, as violências contra as mulheres eram tratadas de forma branda, ou até mesmo negligenciadas pelo sistema jurídico brasileiro, de modo que muitas vítimas ficavam desamparadas e expostas a novos episódios de agressão.

A violência doméstica e de gênero é um problema social complexo e multifacetado, isto é, possui características variadas e peculiares. Com efeito, no Brasil, a cultura machista e patriarcal ainda persiste em normas culturais que colocam homens em posições de poder e autoridade sobre as mulheres,

contribuindo com a violência doméstica contra as mulheres. Ainda, a desigualdade entre homens e mulheres é frequentemente observada em diversos aspectos, tais como, vulnerabilidade econômica ou social, acesso à educação, empregos e salários.

Destaca-se, a título de exemplificação, que no Brasil o direito ao voto das mulheres foi incorporado à Constituição Federal de 1934, de forma facultativa e passou a ser obrigatório em 1965.

A proteção legal à mulher vítima de violência doméstica no Brasil, decorre da Lei Maria da Penha. Referido diploma legal, recebeu esse nome em homenagem à biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, cearense, que foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por seu marido, Marco Antônio Heredia Viveiros.

No ano de 1983, Marco Antônio Heredia Viveiros deu um tiro nas costas de Maria da Penha Maia Fernandes enquanto ela dormia. Como consequência, Maria da Penha ficou paraplégica em razão das lesões sofridas na terceira e quarta vértebra torácicas. Naquela conjuntura, Marco Antônio teria prestado declarações à Polícia dizendo que se tratava de tentativa de assalto.

Posteriormente, ainda no ano de 1983, ao voltar para casa depois de 04 (quatro) meses hospitalizada para procedimentos operatórios e tratamento médico, Maria da Penha Maia Fernandes foi novamente vítima de violência doméstica, ocasião em que Marco Antônio Heredia Viveiros manteve-a por 15 (quinze) dias em cárcere privado e tentou eletrocutá-la durante o banho.

A violência sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes não era somente física, sendo que após a primeira tentativa de homicídio, Marco Antônio Heredia Viveiros teria feito com que sua esposa assinasse uma procuração onde inventou uma história sobre a perda do veículo casal, de modo a configurar uma supressão na vontade de Maria da Penha Maia Fernandes.

Após tais fatos, Marco Antônio Heredia Viveiros passou por dois julgamentos, o primeiro em 1991 e o segundo em 1996, sendo condenado em ambos, contudo, a sentença não foi cumprida, em razão de recursos impetrados por sua defesa e alegações de nulidade. Até que em 1998, o caso foi denunciado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos

(CIDH/OEA).

Subsequentemente, em 2001, o Brasil foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância com relação à violência doméstica sofrida pelas mulheres brasileiras, sendo determinadas a adoção de medidas necessárias para que as vítimas de violência doméstica recebam reparação simbólica e material, bem como o processamento rápido e efetivo do procedimento penal em que Maria da Penha Maia Fernandes figurou como vítima e investigação dos envolvidos no processo para apurar eventuais irregularidades e atrasos injustificados na tramitação do processo. Por fim, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos determinou ao Brasil que capacitasse funcionários judiciais e policiais para compreensão da importância de não tolerar a violência doméstica, simplificar os atos processuais, estabelecimento de formas alternativas para a solução de litígios intrafamiliares, multiplicar o número de delegacias especializada na defesa dos direitos da mulher e incluir unidades curriculares em planos pedagógicos destinados à compreensão da importância do respeito à mulher.

Na atualidade, a Lei Maria da Penha representa um marco na luta pelos Direitos das mulheres no Brasil e, referido instrumento legal, tem sido fundamental para aumentar a conscientização sobre a gravidade da violência doméstica, bem como para promover mudanças na cultura e nas práticas sociais que toleram esse tipo de violência.

De acordo com os dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, a aplicação da Lei Maria da Penha, em seu primeiro ano, fez com que as taxas de violência doméstica sofrida pelas mulheres diminuíssem, todavia, nos dados divulgados em 2010, a realidade mudou e os casos de violência doméstica voltaram a subir. Referidos números são baseados nos estudos quantitativos realizados nas Varas Especializadas instaladas nas Comarcas do país.

### 2.3. MEDIDAS PROTETIVAS

A Lei nº. 11.340/06 (BRASIL, 2006), classificou, em seu art. 7º, as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher como violência física (inciso I),

violência psicológica (inciso II), violência sexual (inciso III), violência patrimonial (inciso IV) e violência moral (inciso V). Veja-se:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Por conseguinte, referido diploma legal, regulamentou as medidas protetivas de urgência a serem concedidas às mulheres vítimas de violência doméstica, as quais estão dispostas no art. 22, *in verbis*:

“Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)”  
(BRASIL, 2006)

Vê-se, portanto, que o agressor pode ser obrigado a cumprir diversas e, inclusive, cumulativas medidas protetivas a fim de resguardar a saúde e integridade (física e moral) da vítima, inclusive afastamento do lar e proibição de contato com familiares.

Sem prejuízo das medidas protetivas que obrigam o agressor, o Juiz poderá, ainda, aplicar medidas cumulativas para proteção das vítimas. Tais medidas, estão dispostas no art. 23 da Lei nº. 11.340/06 (BRASIL, 2006) e são elas:

“Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao

respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023)” (BRASIL, 2006)

Destarte, tem-se que o intuito imediato das medidas descritas são proteger integralmente a vítima de violência doméstica do agressor, não sendo, em princípio, observados questões patrimoniais, bem como de convivência familiar de filhos menores.

Frise-se que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha não se confundem com penas/penalidades e não interferem na liberdade do agressor, mas, sim, tutelam os bens jurídicos das mulheres com eficiência.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento que apesar da natureza essencialmente criminal da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas possuem natureza híbrida, isto é, aquelas previstas no inciso I, II e III do artigo 22 possuem natureza criminal, enquanto as demais possuem natureza cível. Lado outro, verifica-se que, apesar da natureza criminal das medidas previstas no inciso II e III, referida aplicação gera impacto na convivência familiar devido ao afastamento, o que viola direito fundamental da prole do casal.

## 2.4. DADOS ESTATÍSTICOS

Atualmente, tramitam no Tribunal de Justiça de Minas Gerais cerca de 23.692 (vinte e três mil, seiscientos e noventa e dois) processos para aplicação de medida protetiva, consoante dados abaixo, sendo que a média de distribuição mensal é de quase quatro mil processos:

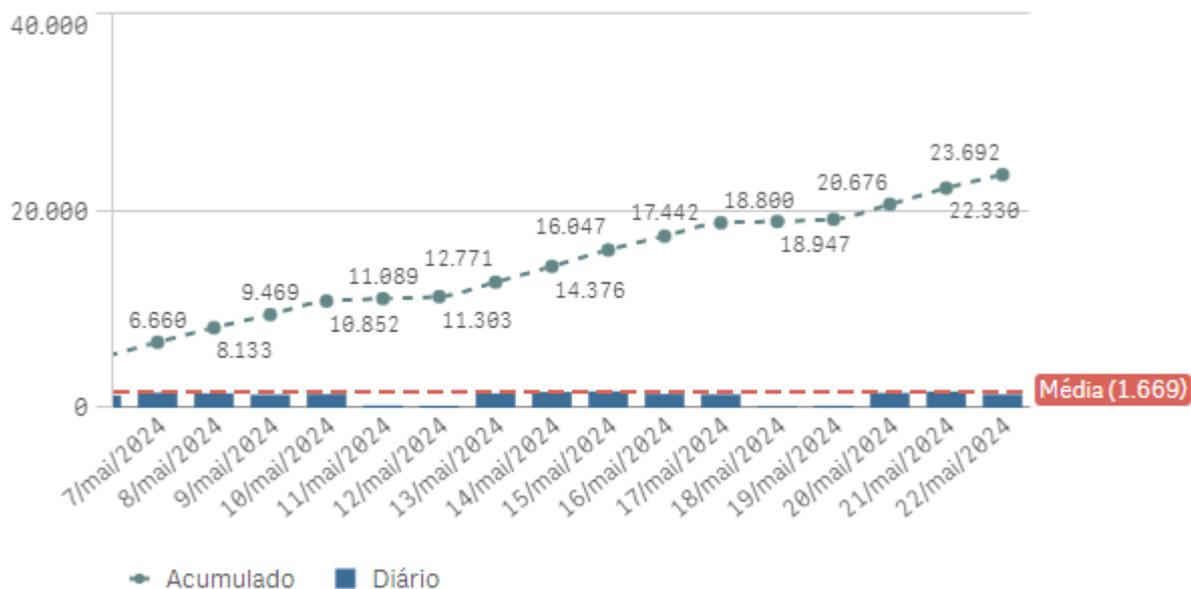


Gráfico 01; total de processos ativos com a classe processual de Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha.



Gráfico 02; quantidade de processos distribuídos por mês com a classe processual de Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha.

Não obstante, o Atlas da Violência pelo IPEA, em 2020, apurou que o número de feminicídios em 2018 foi de 4.519, representando uma taxa de 4,3 homicídios para cada 100 mil habitantes do sexo feminino. “Seguindo a tendência de redução da taxa geral de homicídios no país, a taxa de homicídios contra mulheres apresentou uma queda de 9,3% entre 2017 e 2018” (IPEA, 2020, p. 34).

Diante disso, é possível verificar que a Lei Maria da Penha mudou a visão sobre

a violência doméstica no Brasil, trazendo mecanismos imprescindíveis para a proteção da mulher.

### **3. CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL**

#### **3.1. CONCEITO**

A convivência paterno-filial é o direito da criança e do adolescente de conviver com seu genitor. Tal direito é facilmente ampliado ou pode ser configurado de outra forma, ou seja, o direito a convivência, em verdade, é um direito da criança e adolescente em conviver com a família natural e extensa e que pode ser configurado, inclusive, em favor da genitora, avós e outros. Independentemente do conceito sociocultural de família – questão de bastante divergência doutrinária atualmente – fato é que a criança ou adolescente tem direito à convivência familiar e comunitária e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que toda criança tem o direito de ser criado e educado no seio de e sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, veja-se:

“Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.” (BRASIL, 1990)

A Constituição Federal da República Brasileira de 1988, prevê, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado, dentre outros, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem à convivência familiar. Como se não bastasse, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n°. 8.069/90 (BRASIL, 1990), também garante à criança e ao adolescente o pleno direito de convivência familiar. Por fim, o Código Civil, Lei n°. 10.406/02 (BRASIL, 2002), também contempla em seu art. 1.589, a convivência familiar entre pai ou mãe, bem como os avós.

Destarte, verifica-se a tamanha preocupação do nosso legislador em garantir, em pleno direito, a convivência familiar das crianças e dos adolescentes como forma de contribuir para o desenvolvimento destes. Tais legislações são decorrentes de normas internacionais como, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 16, e a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, em seu artigo 20.

Não obstante os dispositivos legais acima mencionados, o Código Civil brasileiro em seu artigo 1.632, disciplina, ainda, que nos casos em que houver separação judicial, divórcio e ou a dissolução de união estável, não pode ocorrer mudanças nas relações entre pais e filhos.

Na lição de Wilson Donizete Liberati “a família é o primeiro agente socializador do ser humano, e a falta de afeto e de amor da família gravará para sempre o seu futuro” (LIBERATI, 2008, p. 22). Outrossim, ao exercer o direito de visitas, é importante que o genitor ou genitora não se comporte como mero visitante, mas como efetivo pai ou mãe, interessado(a) na vida e na formação do(a) filho(a) (OLIVEIRA, 2004).

Nota-se, portanto, que o conceito de convivência familiar, em especial a paterno-filial deve ser pautada de requisitos e deve visar o melhor interesse do menor, sendo que a sua inoocorrência ou ocorrência de maneira imprópria é prejudicial para os infantes.

Ademais, a Declaração Universal de Direitos da Criança reconhece que o grupamento familiar é o sistema natural para desenvolvimento saudável de um indivíduo, sendo que o amor, acolhimento e compreensão aparecem como elementos fundamentais para referido desenvolvimento.

A propósito afirma (BRITO, 2001) que “a partir da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), a questão do interesse da criança em conservar relações pessoais com ambos os pais passa a ser reconhecido como um direito, conforme disposto no artigo 9. Torna-se importante manter a continuidade da função exercida pelos pais, garantindo-se o vínculo da criança com a linhagem paterna e materna. Como define a Convenção, cabe ao Estado a garantia de manutenção da coparentalidade, independente da preservação ou não do vínculo conjugal. Atualmente o entendimento é de que a obrigação de educação e cuidados com os filhos é decorrente do vínculo de filiação e não do casamento”.

### 3.2. CONTEXTO HISTÓRICO

O Código Civil brasileiro de 1916, trouxe diversas distinções para classificar e diferenciar os filhos. Na prática e naquela época, os filhos havidos durante o matrimônio eram considerados como legítimos, enquanto aqueles gerados em relações extramatrimoniais eram tidos como ilegítimos, conforme doutrina de Cézar Fiuza e Carlos Henrique Fernandes Guerra: “No Código Civil de 1916, havia grande preocupação em distinguir a origem da filiação, uma vez que existiam categorias distintas de filhos; apenas os oriundos das justas núpcias eram legítimos.” (FIUZA, 2015, p. 246).

Com a evolução social, o Código Civil de 2002 deixou de distinguir os filhos havidos fora do matrimônio e os havidos na constância da união, ao passo que o Estado passou a observar e se interessar pelas relações familiares, conforme lição de Paulo Lobo: “No plano constitucional, o Estado, antes ausente, passou a se interessar de forma clara pelas relações de família, em suas variáveis manifestações sociais. Daí a progressiva tutela constitucional, ampliando o âmbito dos interesses protegidos, definindo modelos, nem sempre acompanhados pela rápida evolução social, a qual engendra novos valores e tendências que se concretizam a despeito da lei.” (LOBO, 2011, p. 17).

Isto é, promulgada a Constituição da República em 1988, o antigo modelo e conceito de família sucumbiu à nova ordem constitucional que passou a ser pautada na dignidade da pessoa humana – princípio norteador do Estado democrático de direito – que irradia para todo o ordenamento jurídico.

Nessa linha de ideias, o Código Civil promulgado em 2002, foi norteador pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social, da igualdade entre os filhos, da paternidade responsável e da liberdade familiar, os quais, em conjunto, trouxeram uma nova visão sobre o direito de família, máxime às relações paterno-filiais.

### 3.3. EXTENSÃO

Consoante previsão inicial do Código Civil, Lei n°. Lei n°. 10.406/02 (BRASIL, 2002), o direito à convivência familiar estende-se, no mínimo, aos avós. Não

obstante, o Estatuto da Criança e Adolescente trata, de igual forma, do direito à criança e do adolescente em ser criado e educado no seio de sua família, sendo assegurado o direito a convivência familiar e comunitária em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. Destaca-se, ainda, que o direito à convivência familiar é garantido, inclusive, aos pais que estão privados de liberdade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente classifica, em seu artigo 25, que a família natural é a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, enquanto a família extensa, disciplinada no parágrafo único do mesmo artigo, é aquela para além da unidade pais e filhos da unidade casal formada por partes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculo de afetividade e afinidade.

Atualmente, em razão da evolução social e legislativa no âmbito do Direito de Família é possível diversas estruturas e há inúmeras formas de filiação. Diante de tal quadro, a convivência familiar é possibilitada de várias formas. Isto é, as relações familiares evoluíram com a sociedade e ampliou-se as formas de reconhecimento de paternidade, ao que passaram a ser aceitos três tipos de filiações: presumida, biológica e afetiva.

Os filhos afetivos podem ser beneficiados pelo instituto da pluripaternidade, sendo, inclusive, legítimos de direito sucessório, na mesma forma que o pai biológico e afetivo.

Nessa ordem de ideias, os filhos afetivos podem também requerer a prestação de alimentos do pai afetivo e biológico de maneira simultânea, se necessário.

Certo é, que a condição de filho concedida a criança, adolescente e até adulto também autoriza e estimula a ocorrência do direito de convivência.

#### 3.4. DOS IMPACTOS DA NÃO OBSERVÂNCIA DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR.

As crianças e adolescentes estão em constante desenvolvimento e, nos dizeres de Maria do Rosário Leite Cintra, “é no dia a dia do pequeno núcleo familiar e no círculo mais amplo das relações de vizinhança, de bairro e cidade, na escola e no

lazer que a criança e ao adolescente vão abrindo para o mundo e assimilando valores hábitos e modos de superar as dificuldades, de formar o caráter e de se introduzir na vida social” . (NAVES e GAZONI, 2010, p. 73).

As consequências decorrentes da ausência de contato familiar, podem variar dependendo do contexto familiar, de apoio recebido por outras figuras parentais ou de referência, e da resiliência individual da criança. Todavia, as crianças que impedidas ou retiradas da convivência familiar estão expostas a prejuízos de desenvolvimento emocional, isto é, a ausência de seus familiares pode levar a sentimentos de abandono, baixa autoestima e insegurança emocional. Poderá, ainda, a ausência de convívio familiar causar prejuízo de cunho educacional, causando falta de motivação dos menores. Há, outrossim, prejuízo para os relacionamentos sociais, ou seja, os menores poderão apresentar comportamentos agressivos ou retraídos.

A ausência de convivência entre pais e filhos podem gerar, ainda, prejuízos de cunho acadêmico para à criança ou adolescente, que pode ter dificuldade de concentração ou de cumprir suas responsabilidades acadêmicas, bem como aumenta o risco de serem desenvolvidos problemas de saúde mental, tais como depressão e ansiedade.

Além disso, a relação entre pais e filhos é a condição responsável para formar a identidade do ser humano que deve ser criado em local onde saiba suas raízes e que principalmente oportunize a criança e o adolescente a ter contato com as famílias maternas e paternas (RAMOS, 2016).

Frise-se que cada ambiente familiar possui uma composição e arranjo, sendo destacado aqui de maneira generalizada os prejuízos que eventual ausência de convívio familiar pode causar à criança ou adolescente sem considerar as peculiaridades de cada seio familiar.

### 3.5. DA LEI MARIA DA PENHA E A CONVIVÊNCIA FAMILIAR

As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, possuem natureza cautelar e se consubstanciam na cautela. Enquanto, só é possível o afastamento

total dos genitores da convivência com os filhos quando decretada judicialmente a perda do poder familiar.

Eventual restrição para o exercício da convivência familiar, deverá ser embasado nas provas produzidas nos autos do processo cível através da realização de estudo social e psicológico. Certo é que na ausência de fatos graves cometidos pelo genitor diretamente contra o seu filho não é possível afastar os genitores da convivência familiar, mesmo que tenha havido violência doméstica entre o casal.

Nesse sentido, a Ilustre Desembargadora Kárin Liliane de Lima Emmerich e Mendonça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais se manifestou sobre o tema na revista de direito do Instituto de Ciências Penais (MENDONÇA, 2018, p. 6):

Por isso, repita-se, é dever do julgador analisar cuidadosamente as particularidades do caso concreto, fazendo-o com cautela e senso crítico, com vistas a impedir que a rapidez inerente a tal sorte de medidas seja indevidamente utilizada como forma de legitimar eventuais direitos pleiteados no âmbito do direito de família, que deveriam ser discutidos pela via correta, no tempo e prazo necessários à devida discussão e comprovação do direito pleiteado. Dessa forma, apesar de combater de forma aguerrida a violência doméstica, entendo que o direito de proteção conferido à mulher pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) não deve ser sobreposto, de pronto, ao direito de convivência existente entre pais e filhos, fato que, obviamente, exige que se faça um questionamento aprofundado em cada caso concreto, com o objetivo de decidir se cabível ou não a aplicação ou manutenção dessas medidas, haja vista as sérias consequências que as restrições decorrentes da sua imposição geram, não apenas para o agressor e ofendida, mas, também, para a prole do casal.

Destarte, como bem dito pela Ilustre Desembargadora, não é função do poder judiciário aplicar a Lei Maria da Penha restringindo direito fundamental do cidadão em processo de formação, sem que haja elementos que demonstrem a efetiva situação de risco. Portanto, deve o judiciário brasileiro atuar na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, sem violar os direitos das crianças e dos adolescentes no convívio familiar com ambos os genitores.

### 3.6. DADOS ESTATÍSTICOS

Atualmente, tramitam no Tribunal de Justiça de Minas Gerais cerca de 7.223 (sete mil, duzentos e vinte e três) processos para regulamentação de visitas, sendo que a distribuição mensal é média de 694 processos, consoante dados abaixo:

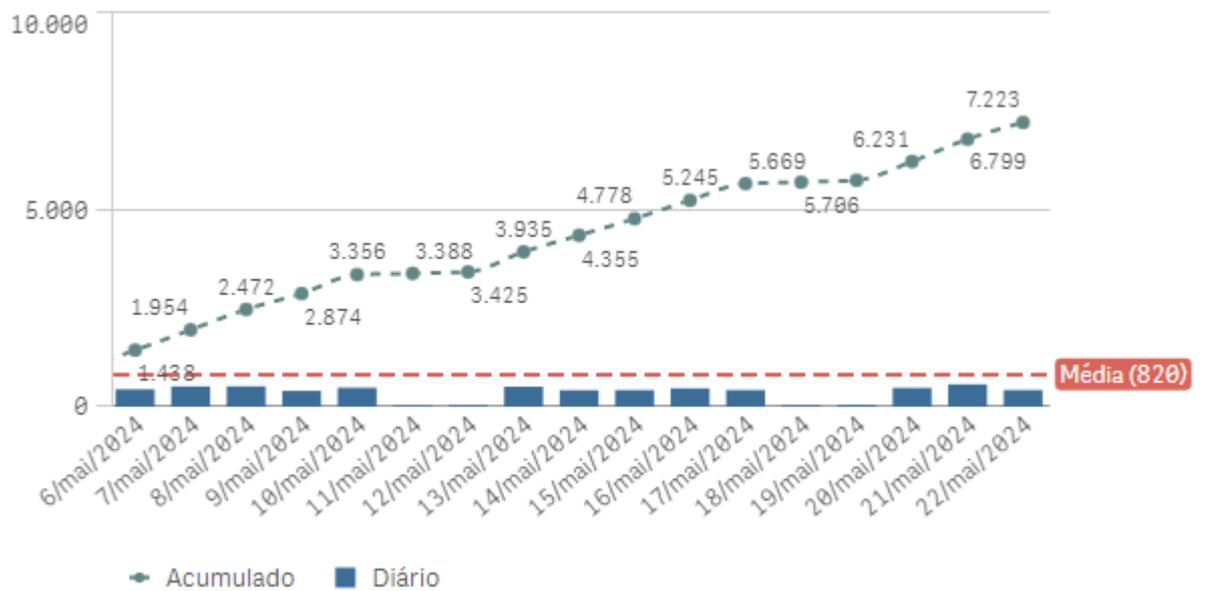


Gráfico 03; total de processos ativos com a classe processual de Regulamentação de visitas e guarda.

**Entradas**  
**907**

---

<b>694</b> Distribuição	<b>212</b> Recebidos Outro Juízo+Reativação	<b>1</b> Virtualização
----------------------------	--	---------------------------

Gráfico 04; quantidade de processos distribuídos por mês com a classe processual de Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha.

## 4. ANÁLISE CRÍTICA DE CASOS

### 4.1. INTRODUÇÃO

Os casos a serem tratados a seguir são reais e para que não haja constrangimento e a violação ao segredo de justiça, os dados sensíveis serão modificados.

### 4.2. CASO A

Maria ajuizou ação de divórcio litigioso e partilha de bens cumulada com ação guarda, regulamentação de visitas e alimentos. Narrou na petição inicial que era casada com Joaquim, policial militar, e que durante o casamento tiveram uma filha, Maria Joaquim, nascida aos 12/10/2017. Maria declarou na petição inicial que foi vítima de ameaças e agressões por parte de Joaquim, sendo que este chegou a ser preso preventivamente. Por fim, Maria requereu a guarda unilateral e provisória da filha, a concessão de medida restritiva de contato entre Joaquim e Maria Joaquim e a fixação de alimentos para a menor.

A fim de corroborar com suas alegações iniciais, Maria juntou aos autos do processo eletrônico cópia da medida protetiva de urgência deferida no Juízo criminal, onde foram deferidas medidas protetivas de urgência consistentes em afastamento do agressor do local de convivência com a vítima, proibição de aproximação na residência ou local de trabalho com distância mínima de 200 metros, proibição de qualquer tipo de contato com a ofendida, seus familiares e testemunha não extensivo aos filhos do casal e inclusão do ofensor, Joaquim, em grupo reflexivo. Ainda, referida decisão indeferiu o pedido para suspensão da convivência paterna, tendo em vista não ter sido demonstrado que Joaquim ofereça perigo a filha, Maria Joaquim.

O Juízo cível responsável pelo processo, concedeu a tutela provisória para fixar alimentos para Maria Joaquim e determinou a realização de estudo social.

Neste ínterim, Joaquim foi condenado em primeira instância pelo crime previsto no artigo 129, §9º, por duas vezes combinado com artigo 7º, I e II, da Lei nº.

11.340/06, ao artigo 129, caput e artigo 147 do Código Penal Brasileiro, sendo fixada pena definitiva em 03 (três) meses de detenção.

Diante de tal quadro, o Juízo cível houve por bem em conceder, liminarmente, a guarda provisória da menor, Maria Joaquim, à sua genitora, Maria.

Joaquim, então, manifestou-se nos autos do processo Civil, informando que Maria requereu autorização judicial em outro processo para que Maria Joaquim fosse à Walt Disney em Orlando, nos Estados Unidos, fundamentando que a separação dos genitores da menor estaria sendo prejudicial para ela. Todavia, independente da concessão de autorização judicial, Maria foi nomeada guardiã unilateral e provisória de Maria Joaquim e foi aos Estados Unidos, sendo que posteriormente informou por ela ao Juízo cível, nos autos da ação de divórcio, que recebeu proposta de trabalho nos Estados Unidos e optou por fixar sua residência naquele país.

Joaquim, nos autos da ação de divórcio, apresentou contestação com reconvenção requerendo a suspensão dos alimentos provisórios, especialmente em razão da alteração de endereço, que Maria deve ser destituída do poder familiar em razão da mudança para outro país, que são falsas as alegações de periculosidade da requerida, já que não seria capaz de fazer mal para sua filha.

Joaquim irredimido com o fato de sua filha ter ido morar nos Estados Unidos, recorreu à Justiça Federal com o intuito de reaver sua filha alegando que houve violação à Convenção de Haia.

Registra-se que até a presente data não foi proferida sentença nos autos da ação de divórcio e que as decisões provisórias ainda são provisórias.

#### **4.2.1. Críticas e comentários**

No caso narrado acima, é indubitável que tenha havido violência doméstica, especialmente ao observar a condenação ocorrida na esfera criminal. Fato é também que a atitude de Maria beirou a alienação parental, já que modificou a residência do menor com o fito de obstar a convivência familiar.

Joaquim e Maria Joaquim estão sem ter contato desde o ano de 2018, isto é

06 (seis) anos. Maria que foi vítima de violência doméstica e de gênero utilizou-se de tal fato para conseguir a guarda provisória da menor e mudarem de país e, atualmente, o genitor é obstado da convivência familiar.

Não se pode olvidar que a decisão do Juízo criminal consignou que não foram evidenciados elementos capazes de verificar que Maria Joaquim estaria em situação de risco na presença do genitor, havendo tão somente a medida de restrição de contato com a ofendida, Maria, e seus familiares não extensivo aos filhos.

Por ora, não foi evidenciado no caso em apreço, com base nos estudos técnicos realizados, que a ausência de Joaquim na vida de Maria Joaquim está sendo prejudicial, todavia, até que ponto tal situação perdurará e quais serão os prejuízos futuros para a menor?

#### 4.3. CASO B

Charles ajuizou ação de guarda compartilhada e regulamentação de convivência em face de Diana. Narrou na petição inicial que são genitores de Catherine, nascida aos 25/02/2012, contudo, estão separados de fato e Diana tem causado embaraços e impedindo a convivência com sua filha. Charles narrou que sua relação com Diana está sendo conflituosa em decorrência da postura dela com a filha e que ela teria o ameaçado de morte. Aduziu, ainda, que enquanto Catherine estava sob seus cuidados e tinha consulta médica, Diana tentou levá-la de sua companhia. Charles sustentou que com o fito de obstar sua convivência com a filha, Diana requereu medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. Ao final, Charles requereu o exercício da guarda compartilhada com Diana e a regulamentação de visitas.

Diana, por outro lado, apresentou contestação contra os pedidos formulados por Charles, narrando que foram deferidas em seu favor medidas protetivas da Lei Maria da Penha para sua proteção de Charles. Diana, destacou que Charles não tem estabilidade emocional e tenta prejudicar a sua honra. No tocante a guarda, Diana asseverou que Charles não detém capacidade, tampouco há justificativa

para o seu exercício na modalidade compartilhada. A fim de corroborar com suas alegações, Diana juntou a decisão proferida pelo Juízo Criminal deferindo as medidas protetivas da Lei Maria da Penha, sendo possível verificar que foi determinada a proibição de Charles manter contato com Diana e seus familiares mantendo distância mínima de 500 (quinhentos) metros, Charles foi, ainda, proibido de manter contato com Diana e seus familiares por qualquer meio.

O estudo social inicial realizado nos autos, realizou visita a ambos os núcleos familiares, sendo que Diana teria declarado ao perito judicial que não se opunha à convivência do genitor com Catherine e que desde o deferimento das medidas protetivas, Charles não teria mais procurado sua filha. Diana relatou para o assistente social ainda que, quando foi afastada do genitor, Catherine sentiu falta do pai e passou a demonstrar agressividade, todavia, passou a fazer acompanhamento psicológico.

Lado outro, o estudo social também ouviu o genitor, Charles, que confirmou não ter tido contato com a filha mais desde o deferimento das medidas protetivas de urgência.

Por fim, o perito judicial concluiu que os filhos não devem ser afetados pelos conflitos existentes entre os genitores, sendo que o direito à convivência familiar deve ser exercido livremente em casos que não existam elementos que desabonem a conduta dos genitores, opinando favoravelmente à convivência entre o genitor e a filha – essencial para seu desenvolvimento pleno e integral.

Diante de tal cenário, o Juízo Cível deferiu a antecipação de tutela e autorizou Charles a conviver com sua filha, Catherine, durante os finais de semana alternados.

Posteriormente, a fim de instruir o processo judicial, foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidos os depoimentos pessoais das partes, ouvidas testemunhas e entabulado um acordo parcial e provisório no tocante a convivência de Charles e Catherine.

A perícia psicológica destacou que Catherine estaria vivenciando uma situação de conflito há alguns anos, apresentando certa fragilidade emocional, concluindo que deve ser mantida a convivência familiar entre a menor e o pai.

Por tudo isso, o Juízo Cível proferiu sentença julgando procedentes os pedidos formulados na inicial para fixar a guarda de Catherine compartilhada entre os genitores e regulamentar as visitas paternas em finais de semana alternados com início na quinta-feira e término na segunda-feira. O entendimento aplicado pelo Juízo Cível é de que a guarda compartilhada é a regra da lei e só deve ser evitado nos casos em que há desinteresse para o seu exercício ou elementos desabonadores de um dos genitores. No tocante a convivência, o Douto Julgador entendeu que inexistem elementos desabonadores da conduta de Charles e que a supressão da convivência familiar estaria sendo prejudicial para Catherine.

#### **4.3.1. Críticas e comentários**

Inicialmente, vê-se no presente caso que o Juízo Criminal, responsável pelo deferimento das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, em princípio, não se manifestou sobre a convivência do genitor, Charles, com a filha do casal, Catherine, ficando tal questão aquém. Em verdade, ao interpretar a decisão que deferiu as medidas protetivas de urgência, é de se ver que a restrição de aproximação e contato incluem a menor já que não a excluí. Isto é, a medida de proibição de contato com a ofendida e seus familiares contempla a menor.

Frise-se que não houve processo criminal, tampouco prisão em flagrante decorrente do cometimento de violência doméstica perpetrada por Charles em desfavor de Diana.

Foi notável no caso em análise que o genitor deixou de conviver com a filha após o deferimento das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, isso porque, consoante manifestado por Diana, Charles teria parado de conviver com Catherine em junho, após o deferimento das medidas protetivas da Lei Maria da Penha.

Observa-se que foi destacado pelos peritos judiciais que a ausência do genitor da vida da menor causou prejuízo de cunho emocional e comportamental. Observa-se, ainda, que tal afastamento, em princípio e pelo apurado, ocorreu em razão das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. Contudo, por ocasião do julgamento do mérito da questão, o Douto Magistrado entendeu por bem, inclusive,

ampliar o convívio do genitor com a filha que tem início na quinta-feira e término na segunda-feira.

## 5. JURISPRUDÊNCIA

Este capítulo final será destinado a analisar e colacionar a jurisprudência dos Tribunais brasileiros no tocante a convivência paterno-filial e as medidas protetivas da Lei Maria da Penha, com o objetivo de demonstrar, mais uma vez, que deve ser observada e priorizada a convivência paterno-filial, salvo em casos de risco eminente aos menores.

Jurisprudência I:

HABEAS CORPUS – PROCESSUAL PENAL – LEI MARIA DA PENHA – INJÚRIA E AMEAÇA - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO E CONTATO COM A OFENDIDA E FAMILIARES – PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DE VISITAS PATERNO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA – LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA – ORDEM RATIFICADA. Mostra-se necessária a mitigação da medida protetiva de proibição de aproximação e contato com a ofendida e seus familiares, de modo a garantir ao paciente o direito de visitas ao filho menor, que não pode ser prejudicado pela inconciliável convivência dos seus genitores. (TJ-MT - HC: 01753694020148110000 MT, Relator: RUI RAMOS RIBEIRO, Data de Julgamento: 24/02/2015, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 06/03/2015)

No habeas corpus cuja ementa está acima transcrita, o paciente teria se casado em 14 de outubro de 2010 e, durante o casamento, tiveram um filho, N.M.A., que, na data da tramitação do feito, contava com 03 (três) anos de idade. Narrou no inteiro teor da decisão, que a convivência do casal se tornou intolerável, ao passo que teriam se separado em abril de 2013, todavia, a ex-esposa do paciente ao ter identificado que este estaria em novo relacionamento teria registrado boletim de ocorrência em seu desfavor sob o fundamento de que estaria sofrendo ameaças e injúrias. Diante de tal narrativa, a autoridade judiciária, sem observar os princípios do contraditório e ampla defesa, deferiu medidas protetivas de urgência determinando o afastamento do suposto agressor. A Douta Câmara Criminal

entendeu que existindo conflito entre o cumprimento da medida imposta de afastamento, deferida com base na Lei Maria da Penha, e o exercício da paternidade por parte do paciente, é inegável que o direito de exercer a paternidade deve prevalecer porquanto enquadre-se em direito fundamental, de modo a evitar o rompimento dos laços de afetividade que devem existir no seio familiar.

Jurisprudência II:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL RECEBIDA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI MARIA DA PENHA - \\\CONTEMPORANEIDADE DA VIOLAÇÃO - REVOGAÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA - INVIABILIDADE - DIREITO A CONVIVÊNCIA COM OS FILHOS - NÃO INTERFERÊNCIA. - As decisões que deferem as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha não podem ser tidas como definitivas ou com força de definitivas, mas sim como interlocutórias, atacáveis, portanto, por meio do recurso de agravo de instrumento - As medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei 11.340/06 têm natureza cautelar, somente se justificando se houver urgência, preventividade e provisoriedade - As medidas protetivas aplicáveis em favor da ex-companheira não atinge o direito a convivência com filhos, uma vez que a restrição de visitação paterna é prevista em dispositivo próprio (art. 22, inciso IV da Lei n. 11.340/06). (TJ-MG - APR: 10231210052248001 Ribeirão das Neves, Relator: Marcos Flávio Lucas Padula, Data de Julgamento: 08/02/2022, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/02/2022)

Na apelação criminal acima, extrai-se do inteiro teor da decisão que foi proferida sentença julgando extinto o processo com resolução de mérito e confirmando a medida liminar deferida, qual seja, de fixação de medidas protetivas. No tocante as medidas protetivas, a Câmara Criminal houve por bem mantê-las, destacando que o apelante estava perturbando a paz da vítima de maneira constante, violando a integridade psicológico e justificando a aplicação da medida. Lado outro, os nobres julgadores consignaram que as medidas protetivas não alcançam a filha menor do casal, porque, como visto, para restrição da convivência paterno-filial, a lei prevê dispositivo normativo próprio.

Jurisprudência III:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO TÍTULO, PELA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE ÓBICE AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DA GENITORA QUE NÃO OBSTA O CONTATO ENTRE PAI E FILHO. ENTREGA E DEVOLUÇÃO DO MENOR POR INTERPOSTA PESSOA. POSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0054111-44.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE - J. 21.03.2023) (TJ-PR - AI: 00541114420228160000 Curitiba 0054111-44.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Vilma Régia Ramos de Rezende, Data de Julgamento: 21/03/2023, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/03/2023)

Infere-se do inteiro teor da decisão do agravo de instrumento acima, que a genitora da menor foi intimada para cumprimento do acordo de visitação entre o genitor e o filho já devidamente homologado, todavia, aduz a agravante que houve concessão de medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha em razão de agressões físicas e verbais praticadas contra ela por ocasião da entrega do filho e que se recusa a entregar o filho para terceiros. Em suas razões, o relator fundamentou que para que a agravante obtenha a restrição pleiteada deverá se valer da ação própria, ocasião em que será observado o contraditório e ampla defesa. Não obstante, para o relator, a existência de medida protetiva que proíbe o contato do agressor com a vítima, não impede que o agravado tenha contato com o filho que pode ocorrer através de terceiros.

Jurisprudência IV:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. 1. DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES NO SENTIDO DE QUE A CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL DETERMINADA NA DECISÃO

OBJURGADA É PREJUDICIAL À INFANTE, DESCABE A READEQUAÇÃO PRETENDIDA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA MENOR. 2. DECISUM CONFIRMADO.AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 52604618720228217000 PORTO ALEGRE, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 30/06/2023, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 30/06/2023)

Depreende-se do inteiro teor do agravo de instrumento acima mencionado, que o Juízo *aquo* regulamentou visitas para o genitor cujo filho não estava sob seus cuidados, todavia, irresignada, a genitora interpôs agravo de instrumento alegando que o genitor é violento e que possui medida protetiva da Lei Maria da Penha em seu benefício e em desfavor deste. O relator responsável por julgar o recurso fundamentou sua decisão no sentido que a separação do pais não pode afetar a convivência paterno-filial e não modifica os direitos e deveres provenientes do poder familiar e que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha dizem respeito as partes e não ao menor, filho do casal, sendo que para o exercício das visitas, outra pessoa pode ir buscar o menor.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso propôs analisar a aplicação da Lei Maria da Penha como artifício para dificultar e obstar a convivência paterno-filial.

As considerações finais reiteram a importância de equilibrar a proteção das vítimas de violência doméstica com os direitos de convivência paterno-filial, de modo a evitar prejuízos de cunho emocional e psicológico para a criança ou adolescente envolvido.

O trabalho conclui que, muito embora as medidas protetivas da Lei Maria da Penha sejam essenciais para a segurança das vítimas, é crucial que tais medidas sejam aplicadas de maneira proporcional e equilibrada, levando em conta o melhor interesse da criança. A pesquisa destaca a necessidade de aprimorar as políticas públicas e os procedimentos judiciais, propondo uma abordagem que considere os impactos sociais e psicológicos do afastamento familiar. Recomenda-se um maior investimento em apoio psicológico e social para as vítimas e suas famílias, além de uma revisão contínua das práticas judiciais a fim de garantir que a aplicação da lei seja justa e eficaz.

Foi possível observar, ainda, no presente trabalho que a maioria dos argumentos formulados nos processos judiciais e recursos são baseados na existência de medida protetiva da Lei Maria da Penha, com o intuito de desqualificar o genitor ou utilizando-se de tal artifício para, verdadeiramente, obstar a convivência paterno-filial. Diante de tal quadro, tem-se que há também a necessidade de melhorar as práticas dos advogados para que não estimulem seus clientes a utilizarem tais artifícios jurídicos para obstar a convivência paterno-filial já que, constitucionalmente, a segurança e a convivência entre pais e filhos é assegurada.

Por fim, destaca-se que o trabalho das Varas Cíveis ou de Família em ações que visam a regulamentação de visitas, com base no melhor interesse da criança, deve sempre ir em direção ao fortalecimento dos vínculos afetivos fazendo uso de estudos técnicos em casos que o vínculo se demonstre fragilizado ou rompido das técnicas de conciliação e mediação para subsidiar as decisões que regulamentarão o convívio paterno-filial. Em muitos casos será preciso que, para efetividade das

decisões que regulamentem a convivência paterno-filial, sejam aplicados elementos coercitivos.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. PLANALTO. **PLANALTO**, 1990. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 13 MAIO 2024.
- BRASIL. PLANALTO. **PLANALTO**, 2002. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 13 MAIO 2024.
- BRASIL. Planalto. **Planalto**, 2006. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 20 novembro 2023.
- BRITO, L. M. T. D. IBDFAM. **IBDFAM**, 2001. Disponível em:  
<[https://ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/211.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/211.pdf)>. Acesso em: 26 maio 2024.
- FERNANDES, M. D. P. M. Instituto Maria da Penha. **Instituto Maria da Penha**. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 01 fev. 2024.
- FIUZA, C. **Direito Civil**: Curso completo. 18ª. ed. São Paulo: RT, 2015.
- IBDFAM, A. D. C. D. IBDFAM. **IBDFAM**, 2020. Disponível em:  
<<https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7591/Lei+Maria+da+Penha+14+anos:+entenda+origem,+import%C3%A2ncia+e+direitos+assegurados%22>>. Acesso em: 15 nov. 2023.
- IPEA. **IPEA**, 2020. Disponível em:  
<<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>>. Acesso em: 26 maio 2024.
- LIBERATI, W. D. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 10ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- LOBO, P. **Direito Civil**: Famílias. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MENDONÇA, K. L. D. L. E. Medidas Protetivas: reflexos na relação familiar. **Instuto de Ciências Penais (ICP)**, Janeiro 2018.
- NAVES, R.; GAZONI, C. **apud, Direito ao futuro**: desafios para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. São Paulo: Imprensa Oficial, 2010.

OLIVEIRA, E. B. D. Direito de família no novo Código Civil. **Cadernos Jurídicos**, v. 13, p. 97-112, 2004.

RAMOS, P. P. D. O. **Poder Familiar e a Guarda Compartilhada**: novos paradigmas do Direito de Família. 2. ed. São Paulo: Saraivax, 2016.

